

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

CONCELHO DE RIBEIRA GRANDE

JUNTA DE FREGUESIA

PORTO FORMOSO



EDITAL Nº 08/2014

REGULAMENTO E TABELAS DE TAXAS DA FREGUESIA DO PORTO FORMOSO

Emanuel Mendonça Furtado, Presidente da Junta de Freguesia do Porto Formoso, Concelho da Ribeira Grande,

Faz saber que, de acordo com o artigo 56º da Lei 75/2013, de 12 de setembro, a Assembleia de Freguesia na sessão de 30 de abril de 2014, sob proposta da Junta de Freguesia, aprovou, por unanimidade, o “REGULAMENTO E TABELAS DE TAXAS DA FREGUESIA DO PORTO FORMOSO”, apenso a este Edital.

Por ser verdade e para constar, se lavrou o presente outrossim de igual teor que, depois de assinado, será afixado nos lugares de estilo e no sítio da internet da Junta de Freguesia do Porto Formoso, em www.jf-portoformoso.pt.

Porto Formoso, 05 de Maio de 2014.

O Presidente da Junta de Freguesia



(Emanuel Mendonça Furtado)

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

CONCELHO DE RIBEIRA GRANDE

JUNTA DE FREGUESIA

PORTO FORMOSO



REGULAMENTO E TABELAS DE TAXAS

DA

FREGUESIA DO PORTO FORMOSO

APROVAÇÕES

JUNTA DE FREGUESIA

(11 DE ABRIL DE 2014)

ASSEMBLEIA DE FREGUESIA

(30 DE ABRIL DE 2014)

Embrunado

Patrícia da Graça Medeiros Teixeira

ALTERAÇÕES

JUNTA DE FREGUESIA

(03 DE OUTUBRO DE 2014)

ASSEMBLEIA DE FREGUESIA

(13 DE DEZEMBRO DE 2014)

Embrunado

Patrícia da Graça Medeiros Teixeira

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
CONCELHO DE RIBEIRA GRANDE
JUNTA DE FREGUESIA
PORTO FORMOSO

Nota justificativa

A Lei das Finanças Locais, aprovada pela Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, determina que a criação de taxas pelas freguesias está subordinada aos princípios da equivalência jurídica, da justa repartição dos encargos públicos e da publicidade, incidindo sobre utilidades prestadas aos particulares, geradas pela atividade das freguesias.

O Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais, aprovado pela Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, prevê expressamente que as taxas das freguesias incidem sobre utilidades prestadas aos particulares ou geradas pela atividade das freguesias, designadamente pela concessão de licenças, prática de atos administrativos e satisfação administrativa de outras pretensões de carácter particular, pela utilização e aproveitamento do domínio público e privado das freguesias, pela gestão de equipamento rural e urbano e pelas atividades de promoção do desenvolvimento local.

Determina o mesmo regime que as taxas das autarquias locais deverão, obrigatoriamente, conter a fundamentação económico-financeira relativa ao valor das taxas, designadamente os custos diretos e indiretos, os encargos financeiros, amortizações e futuros investimentos a realizar pela autarquia local.

A mencionada fundamentação económico-financeira é assim exigida, de forma a dar cumprimento ao princípio da equivalência jurídica, segundo o qual o valor das taxas das autarquias locais é fixado de acordo com o princípio da proporcionalidade, e não deve ultrapassar o custo da actividade pública local ou o benefício auferido pelo particular.

Com efeito, a Junta de Freguesia do Porto Formoso promoveu a elaboração de um estudo económico-financeiro em que foi possível apurar os custos inerentes ao funcionamento dos serviços da junta, bem como os inerentes à prestação de serviços aos habitantes da freguesia.

Foram igualmente considerados o coeficiente de benefício e o coeficiente de desincentivo de forma a promover ou a desencorajar a prática de determinados comportamentos dos sujeitos passivos.

Deste modo, a Junta de Freguesia, de forma transparente e fundamentada, estabelece uma relação direta entre o valor da taxa concretamente pago e o benefício que daí advém.

No que concerne à metodologia da elaboração do presente regulamento, foi criado um conjunto de regras que contemplaram as alterações legislativas em matéria tributária introduzidas nos últimos anos.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
CONCELHO DE RIBEIRA GRANDE
JUNTA DE FREGUESIA
PORTO FORMOSO

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

(Leis Habilitantes)

O presente regulamento sustenta-se legalmente no art.º 241.º da Constituição Portuguesa, nas alíneas d) e f) do n.º 1 do art.º 9.º, conjugado com a alínea h) do n.º 1 do art.º 16 da Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro, que estabelece o regime jurídico das autarquias locais e pelas Leis n.º 67/2007, de 31 de Dezembro, n.º 2/2007, de 15 de Janeiro e n.º. 53-E/2006, de 29 de dezembro.

Artigo 2.º

(Objeto)

1. O presente Regulamento tem por objeto as taxas a cobrar pela prestação de serviços públicos, pelo uso de bens do domínio público e privado, e pela remoção de obstáculos ao exercício de determinadas atividades, bem como a liquidação, cobrança e pagamento das mesmas taxas.
2. As taxas referidas no número anterior constam nas tabelas previstas no anexo I do presente Regulamento que faz parte integrante do mesmo.
3. A fundamentação económico-financeira das taxas previstas no anexo I do presente Regulamento encontra-se contemplada no anexo II, o qual constitui sua parte integrante.

Artigo 3.º

(Incidência Objetiva)

As taxas previstas no anexo I constituem tributos fixados no âmbito das atribuições da Freguesia do Porto Formoso, de acordo com os princípios previstos no Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais e na Lei das Finanças Locais, que traduzindo o custo da atividade pública da freguesia, incidem sobre as utilidades prestadas aos particulares ou geradas pela atividade da Freguesia, designadamente:

- a) Pela concessão de licenças, prática de atos administrativos e satisfação administrativa de outras pretensões de carácter particular;
- b) Pela utilização e aproveitamento do domínio público e privado das freguesias;
- c) Pela gestão de equipamento rural e urbano e pelas atividades de promoção do desenvolvimento local.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
CONCELHO DE RIBEIRA GRANDE
JUNTA DE FREGUESIA
PORTO FORMOSO

Artigo 4.º

(Incidência Subjetiva)

1. O sujeito ativo da relação jurídico tributária geradora da obrigação do pagamento das taxas previstas no anexo I do presente Regulamento é a Freguesia do Porto Formoso.
2. São sujeitos passivos da relação jurídico tributária as pessoas particulares ou colectivas, de natureza pública ou privada, bem como outras entidades legalmente equiparadas, destinatários das prestações previstas no número anterior.
3. Estão sujeitos ao pagamento de taxas o Estado, as Regiões Autónomas, as Autarquias Locais, os fundos e serviços autónomos e as entidades que integram o sector empresarial do Estado, das Regiões Autónomas e das Autarquias Locais.

Artigo 5.º

(Licenças)

1. As licenças ou autorizações terão unicamente a validade que delas constar expressamente.
2. Os pedidos de renovação de licenças da competência da Junta de Freguesia ou nela delegada, terão de ser sempre requeridos por escrito, salvo se disposição legal ou regulamentar dispuser noutro sentido.
3. Quando para renovação anual de determinados direitos não houver lugar ao pagamento de licença mas apenas ao pagamento de determinada taxa, a regra é a de que só deverá haver lugar ao pedido escrito, se preceito legal ou regulamentar o determinar.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS – REGULAMENTOS E TAXAS

Artigo 6.º

(Taxas)

1. As taxas a cobrar pela Freguesia do Porto Formoso estão previstas no Anexo I, ao presente regulamento.
2. Aos valores indicados na tabela anexa (Anexo I), ao presente regulamento, quando se destinarem a não recenseados na freguesia, o valor da taxa acresce em 50%.

Artigo 7.º

(Secretaria e Fotocópias)

1. As taxas de atestados e termos de justificação administrativa constam da tabela anexa (Anexo I) e

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
CONCELHO DE RIBEIRA GRANDE
JUNTA DE FREGUESIA
PORTO FORMOSO

têm como base de cálculo o tempo médio de execução dos mesmos (atendimento, conferência de dados, registo e produção) e os custos indiretos de produção (desgaste de equipamentos, consumíveis e energia).

2. A fórmula de cálculo é a seguinte:

$$TSA = TME \times VH + CT, \text{ onde}$$

TME é o tempo médio de execução da tarefa;

VH é o valor hora do funcionário, tendo em consideração o índice da escala salarial;

CT é o custo total necessário para a prestação do serviço.

3. As taxas de certificação de fotocópias constam da tabela anexa (anexo I) e têm por base o estipulado no Regulamento Emolumentar dos Registos e dos Notariados, aprovado pelo Decreto – Lei n.º 322-A/2001 de 14 de Dezembro, com a redação atualizada pelo Decreto – Lei n.º 20/2008 de 31 de Janeiro.
4. As taxas de execução de fotocópias constam na tabela anexa (anexo I) e têm como base de cálculo o tempo médio de execução das mesmas (atendimento e produção) e os custos indiretos de produção (desgaste de equipamento, consumíveis e energia).

Artigo 8.º

(Registo e Licenciamento de Canídeos/Gatídeos)

1. As taxas de registo e licenças de canídeos e gatídeos, constantes da tabela anexa (anexo I), são indexadas à taxa N de profilaxia médica, atualizada anualmente, não podendo exercer o triplo deste valor e varia consoante a categoria do animal, conforme o n.º 1 do artigo 6.º da Portaria n.º 421/2004 de 24 de Abril.
2. A fórmula de cálculo é a seguinte:
- a) Registo Canídeos e gatídeos: 34 % da taxa N de profilaxia médica;
 - b) Registo de Cão perigoso ou potencialmente perigoso: 100 % da taxa N de profilaxia médica;
 - c) Mudança de proprietário ou de residência: 34 % da taxa N de profilaxia médica;
 - d) Licenças cão categoria A: 45 % da taxa N de profilaxia médica;
 - e) Licenças cão categoria B: 90 % da taxa N de profilaxia médica;
 - f) Licenças cão categoria E: 68 % da taxa N de profilaxia médica;
 - g) Licenças cão categoria G: 182% da taxa N de profilaxia médica;
 - h) Licenças cão categoria H: 227% da taxa N de profilaxia médica;
 - i) Licença gato categoria I: 34 % da taxa N de profilaxia médica.
3. Os cães classificados nas categorias C, D e F, estão isentos de qualquer taxa.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
CONCELHO DE RIBEIRA GRANDE
JUNTA DE FREGUESIA
PORTO FORMOSO

4. O agravamento das taxas previstas para as classes G e H, é devido à existência de um acréscimo de trabalho, responsabilidade e prevenção.
5. O valor da taxa N de profilaxia médica é atualizado, anualmente, por Despacho Conjunto, sendo atualmente de 4,40 €.

Artigo 9.º

(Transporte para a escola)

1. A taxa de utilização da viatura de 9 lugares para transporte de crianças da residência para o estabelecimento escolar da freguesia do Porto Formoso e vice-versa obedece a critérios de racionalidade económica e financeira e de equidade, tendo em consideração os seus custos de utilização e manutenção.
2. A taxa mencionada no artigo anterior tem um valor mensal de 10,00€ por aluno.
3. Nos meses em que a atividade letiva é reduzida a, sensivelmente, metade do mês a taxa a cobrar tem um valor de 5,00€.
4. No caso de um agregado familiar ter mais que um descendente a ser transportado, haverá um desconto de 50% nos demais.

Artigo 10.º

(Atualização de valores)

A Junta de Freguesia, sempre que entenda conveniente, proporá à Assembleia de Freguesia a atualização extraordinária ou alteração de taxas previstas neste Regulamento, mediante fundamentação económica e financeira subjacente ao novo valor.

CAPÍTULO III

LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO

Artigo 11.º

(Liquidação e Cobrança)

A liquidação e cobrança são realizadas de acordo com o estabelecido nos regulamentos em vigor.

Artigo 12.º

(Pagamento)

1. A taxa extingue-se através do pagamento.
2. As prestações tributárias são pagas em moeda corrente ou cheque, ou por outros meios previstos

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
CONCELHO DE RIBEIRA GRANDE
JUNTA DE FREGUESIA
PORTO FORMOSO

na lei e pelos serviços.

3. Salvo disposição em contrário, o pagamento das taxas será efectuado antes ou no momento da prática de execução do ato ou serviços a que respeitem.
4. O pagamento das taxas pode ainda ser efectuado mediante transferência bancária, sem prejuízo de outros meios a efetivar, designadamente, mediante o recurso das novas tecnologias da informação.
5. O pagamento das taxas é feito mediante recibo a emitir pela Junta de Freguesia.

Artigo 13.º

(Pagamento em Prestações)

1. Compete à Junta de Freguesia autorizar o pagamento em prestações, desde que se encontrem reunidas as condições para o efeito, designadamente, comprovação da situação económica do requerente que não lhe permita o pagamento integral da dívida de uma só vez.
2. Os pedidos de pagamento em prestações deve conter a identificação do requerente, a natureza da dívida, o número de prestações pretendido, bem como os motivos que fundamentam o pedido.
3. No caso de deferimento do pedido, o valor de cada prestação mensal corresponde ao total da dívida dividido pelo número de prestações autorizado, acrescendo ao valor de cada prestação os juros de mora sobre o respectivo montante desde o termo do prazo para o pagamento voluntário até à data do pagamento efetivo de cada prestação.
4. O deferimento do pedido não pode determinar um número de prestações nem o valor de qualquer uma delas poderá inferior a € 20,00 (vinte euros).
5. O pagamento de cada prestação deverá ocorrer durante o mês a que a mesma corresponder.
6. A falta de pagamento de cada prestação implica o vencimento de todas as outras, sendo lavrada certidão de dívida e subsequente remessa do processo para execução fiscal.
7. É estabelecido o montante de € 100,00 € (cem euros) como valor mínimo a partir do qual é possível requerer o pagamento em prestações.

Artigo 14.º

(Adiantamento)

1. Pode a Junta de Freguesia estabelecer, se assim for considerado conveniente, a obrigatoriedade de os requerentes dos serviços, efetuarem a entrega de uma importância como preparo destinado ao pagamento, logo que requerido o respectivo serviço.
2. Os preparos podem corresponder ao valor total da taxa.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
CONCELHO DE RIBEIRA GRANDE
JUNTA DE FREGUESIA
PORTO FORMOSO

Artigo 15.º

(Pagamento Fora do Prazo)

1. O pagamento de taxas fora do prazo estabelecido para o efeito implica, salvo disposição legal em contrário, a liquidação adicional de 50% do respectivo valor.
2. Findo o prazo de pagamento voluntário das taxas, começam a vencer-se juros de mora à taxa definida na lei geral para as dívidas ao Estado e outras entidades públicas.

Artigo 16.º

(Cobrança Coerciva)

1. Consideram-se em dívida todas as taxas relativamente às quais o particular usufruiu do facto, do serviço ou do benefício sem o prévio pagamento.
2. Consideram-se em débito, as taxas que tenham por base atos automaticamente renováveis enquanto se verificarem os pressupostos desses atos logo que notificada a liquidação.
3. As certidões de dívida servem de base à instauração de processo de execução fiscal.

Artigo 17.º

(Isenções e Reduções)

1. Estão isentos do pagamento das taxas previstas no presente regulamento, todos aqueles que beneficiem de isenção prevista em outros diplomas.
2. O pagamento das taxas poderá ser reduzido até à isenção total quando os requerentes sejam, comprovadamente, particulares de fracos recursos financeiros.
3. Aos atos requeridos por pessoas colectivas de direito público, de utilidade pública, associações culturais, desportivas, recreativas ou similares, poderá ser conferida uma redução até à isenção total do pagamento da taxa, desde que esses mesmos atos se enquadrem nos fins estatutários dos requerentes, ou revistam interesse local.
4. É aplicável o disposto no número anterior àqueles que, embora não sejam requeridos pelas entidades referidas nos números anteriores, revistam interesse local, nomeadamente estudantes e jovens desempregados à procura do primeiro emprego.
5. A Assembleia de Freguesia pode, por proposta da Junta de Freguesia, através de deliberação fundamentada, conceder isenções totais ou parciais relativamente às taxas.

Artigo 18.º

(Prescrição)

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
CONCELHO DE RIBEIRA GRANDE
JUNTA DE FREGUESIA
PORTO FORMOSO

1. As dívidas por taxas prescrevem no prazo de oito anos contados da data da ocorrência do facto tributário.
2. A citação, a reclamação e a impugnação interrompem o prazo de prescrição.
3. A paralisação dos processos de reclamação, impugnação e execução fiscal por prazo superior a um ano, por facto não imputável ao sujeito passivo faz cessar a interrupção da prescrição, somando-se, neste caso, o tempo que decorreu após aquele período ao que tiver decorrido até à data da autuação.

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 19.º
(Fiscalização)

A fiscalização do cumprimento do presente Regulamento e respectivo anexo I incumbe aos serviços da freguesia e a quaisquer outras entidades a quem, por lei, seja dada essa competência.

Artigo 20.º
(Garantias)

1. Os sujeitos passivos das taxas podem reclamar ou impugnar a respectiva liquidação.
2. A reclamação deverá ser feita por escrito e dirigida à Junta de Freguesia, no prazo de 30 dias a contar da notificação da liquidação.
3. A reclamação presume-se indeferida para efeitos de impugnação judicial se não for decidida no prazo de 60 dias.
4. Do indeferimento tácito ou expresso cabe impugnação judicial para o Tribunal Administrativo e Fiscal da área da Freguesia, no prazo de 60 dias a contar do indeferimento.
5. A impugnação judicial depende da prévia dedução da reclamação prevista no n.º 2.

Artigo 21.º
(Direito Subsidiário)

Em tudo quanto não estiver, expressamente, previsto neste regulamento são aplicáveis, sucessivamente:

- a) Lei n.º 53-E/2006 de 29 de Dezembro;
- b) A Lei das Finanças Locais;
- c) A Lei Geral tributária;

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
CONCELHO DE RIBEIRA GRANDE
JUNTA DE FREGUESIA
PORTO FORMOSO

- d)** A Lei que estabelece o Quadro de Competências e o Regime Jurídico de Funcionamento dos Órgãos dos Municípios e das Freguesias;
- e)** O Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais;
- f)** O Código de Procedimento e de Processo Tributário;
- g)** O Código de Processo Administrativo nos Tribunais Administrativos;
- h)** O Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 22.º

(Norma Revogatória)

Mediante a entrada em vigor do presente Regulamento são revogadas todas as deliberações e disposições na medida em que forem contrárias ao presente regulamento.

Artigo 23.º

(Entrada em Vigor)

O presente Regulamento entra em vigor no primeiro dia útil a seguir à sua aprovação em Assembleia de Freguesia.

Artigo 24.º

(Disposições Finais e Transitórias)

As taxas previstas no anexo I a este Regulamento bem como os respectivos agravamentos aplicam-se a todos os casos em que as mesmas taxas venham a ser liquidadas e pagas após a entrada em vigor do presente Regulamento ainda que tenham por base procedimentos pendentes.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
CONCELHO DE RIBEIRA GRANDE
JUNTA DE FREGUESIA
PORTO FORMOSO

ANEXO I

TABELA DE TAXAS

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
CONCELHO DE RIBEIRA GRANDE
JUNTA DE FREGUESIA
PORTO FORMOSO

SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

Atestados, Certidões, Declarações e outros documentos com termo lavrado	1,50 €
Atestados, Certidões, Declarações e outros documentos em impresso próprio	1,50 €
Termos de identidade e justificação administrativa	1,50 €
Restantes documentos	2,50 €
Documentos destinados a fins militares	Isento
Cada face (A4) – Preto (primeiras 10 cópias)	0,05 €
Cada face (A4) – Preto (a partir das primeiras 10 cópias)	0,04 €
Cada face (A3) – Preto (primeiras 10 cópias)	0,10 €
Cada face (A3) – Preto (a partir das primeiras 10 cópias)	0,08 €
Certificação de documentos (até 5 páginas)	5,00 €
Certificação de documentos (por cada página a mais)	1,20 €

REGISTO E LICENCIAMENTO DE CANÍDEOS E GATÍDEOS

Registo (por cada cão/gato excepto cão potencialmente perigoso e perigoso)	1,50 €
Registo (por cada cão potencialmente perigoso e perigoso)	4,40 €
Mudança de proprietário ou de residência	1,50 €
Licenciamento de canídeo de categoria A (companhia)	2,00 €
Licenciamento de canídeo de categoria B (fins económicos)	5,00 €
Licenciamento de canídeo de categoria C (fins militares e policiais)	Isento
Licenciamento de canídeo de categoria D (investigação científica)	Isento
Licenciamento de canídeo de categoria E (caça)	3,00 €
Licenciamento de canídeo de categoria F (guia)	Isento
Licenciamento de canídeo de categoria G (potencialmente perigoso)	8,00 €
Licenciamento de canídeo de categoria H (perigoso)	10,00 €
Licenciamento de gatídeo de categoria I (companhia)	1,50 €

TRANSPORTE ESCOLAR

Transporte escolar (mensal)	10,00 €
-----------------------------	---------

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
CONCELHO DE RIBEIRA GRANDE
JUNTA DE FREGUESIA
PORTO FORMOSO

ANEXO II

FUNDAMENTAÇÃO ECONÓMICA E FINANCEIRA

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
CONCELHO DE RIBEIRA GRANDE
JUNTA DE FREGUESIA
PORTO FORMOSO

1. Introdução

O Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais, aprovado pela Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, estabelece, no seu artigo quarto o princípio da equivalência jurídica. De acordo com o número um deste artigo o valor das taxas das autarquias locais é fixado de acordo com o princípio da proporcionalidade, e não deve ultrapassar o custo da atividade pública local ou o benefício auferido pelo particular. O número dois do mesmo artigo refere que o valor das taxas pode ser fixado com base em critérios de desincentivo à prática de certos atos ou operações.

O artigo oitavo da supracitada lei estabelece que as taxas das autarquias locais são criadas por regulamento aprovado pelo órgão deliberativo respectivo.

A presente fundamentação económico-financeira, pretende dar cumprimento ao disposto na alínea c) do número dois do artigo oitavo da referida lei.

2. Pressupostos e Metodologia

A estimação do custo da contrapartida envolveu a recolha de informação relativa ao tempo despendido na execução de algumas tarefas, por cada um dos seus intervenientes, através de informação contabilística e de métodos expeditos.

Definiram-se tempos padrões em minutos, face ao tempo que os executores demoram a elaborar o respetivo trabalho administrativo.

Para o custo/hora em mão-de-obra direta foi tido em conta o 1,25 do RMMG - R (Retribuição Mínima Mensal Garantida – Regional).

Relativamente a cada taxa estimou-se um custo com os encargos gerais anuais referentes ao ano de 2013, que são constituídos pelas despesas da Freguesia na sua atividade corrente, nomeadamente, os encargos com as instalações, com a limpeza e higiene, com o material de escritório, com as comunicações e com a assistência técnica. Os encargos gerais foram referenciados aos minutos de trabalho do funcionário que diretamente intervém nas tarefas inerentes a cada taxa.

O custo específico consiste num custo diretamente relacionado com a taxa que, pela sua natureza, não é comum às restantes, nem se enquadra em nenhum dos outros dois referenciais – mão-de-obra direta e encargos gerais.

O coeficiente de desincentivo é aplicado no sentido de não se estimular a prática de certos atos ou operações, caso em que o coeficiente é superior a um.

O custo suportado pela Freguesia tem um carácter social e aplica-se quando a natureza da taxa faça com que o Município cobre uma taxa inferior ao seu custo efetivo. A percentagem que estiver aí referenciada consiste na redução que a taxa vai ter.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
CONCELHO DE RIBEIRA GRANDE
JUNTA DE FREGUESIA
PORTO FORMOSO

Da conjugação dos diferentes custos apurados e da aplicação do coeficiente de benefício e do custo suportado pela Freguesia, resulta um custo total ponderado. No entanto, esse custo não vai corresponder ao valor da taxa, uma vez que têm que ser aplicados os arredondamentos no sentido de facilitar o pagamento.

Apresenta-se de seguida o quadro de suporte à justificação económico-financeira:

Quadro de suporte à justificação económico-financeira

Descrição	Mão-de-obra direta	Encargos gerais	Custo específico	Custo total	Coeficiente de desincentivo	Custo suportado pela Freguesia	Valor final da taxa
1. SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS							
a) Atestados, Certidões, Declarações	2,10 €	1,45 €		3,55 €	1	58%	1,50 €
b) Termos de identidade	2,10 €	1,45 €		3,55 €	1	58%	1,50 €
c) Restantes documentos	2,10 €	1,45 €		3,55 €	1	30%	2,50 €
d) Certificação de documentos (até 5 páginas)		1,00 €		1,00 €	1	0%	5,00 €
e) Fotocópias: cada face (A4) – Preto	0,05 €	0,05 €		0,10 €	1	50%	0,05 €
f) Fotocópias: cada face (A3) – Preto	0,05 €	0,10 €		0,15 €	1	33%	0,10 €
2. REGISTO E LICENÇAS DE CANIDEOS E GATIDEOS							
a) Registo (por cada cão/gato)	2,10 €	4,40 €	0,50 €	7,00 €	1	79%	1,50 €
b) Registo (por cada cão da categoria G e H)	2,10 €	4,40 €	0,50 €	7,00 €	1	37%	4,40 €
c) Mudança de proprietário ou de residência	2,10 €	4,40 €	0,50 €	7,00 €	1	79%	1,50 €
d) Licenciamento de canídeo de categoria A	2,10 €	4,40 €	0,50 €	7,00 €	1	71%	2,00 €
e) Licenciamento de canídeo de categoria B	2,10 €	4,40 €	0,50 €	7,00 €	1	29%	5,00 €
f) Licenciamento de canídeo de categoria C, D e F	2,10 €	4,40 €	0,50 €	7,00 €	1	100%	Isento
g) Licenciamento de canídeo de categoria E	2,10 €	4,40 €	0,50 €	7,00 €	1	57%	3,00 €
h) Licenciamento de canídeo de categoria G	2,10 €	4,40 €	0,50 €	7,00 €	1	0%	8,00 €
i) Licenciamento de canídeo de categoria H	2,10 €	4,40 €	0,50 €	7,00 €	1	0%	10,00 €
j) Licenciamento de gatídeo de categoria I	2,10 €	4,40 €	0,50 €	7,00 €	1	79%	1,50 €

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
CONCELHO DE RIBEIRA GRANDE
JUNTA DE FREGUESIA
PORTO FORMOSO

*Aprovado em reunião de Junta de Freguesia por **unanimidade**.*

Porto Formoso, 11 de Abril de 2014

*Aprovado em reunião de Assembleia de Freguesia por **unanimidade**.*

Porto Formoso, 30 de Abril de 2014

*Alterado em reunião de Assembleia de Freguesia por **unanimidade**.*

Porto Formoso, 13 de Dezembro de 2014